



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.062 - SP (2020/0094586-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO -
AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o ora agravante interpôs agravo de instrumento no Tribunal de origem a fim de combater a decisão que afastou a prejudicial de prescrição, determinando o regular prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.
2. Quanto ao marco inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem é categórico em afirmar que o termo inicial recai sobre o dia 21/11/2007, pois esta é a data em que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, nos termos em que pretende o ora agravante, demanda o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.062 - SP (2020/0094586-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO -
AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUAIAR contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CAUSA INTERRUPTIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (§§ 3º E 4º DO ART. 142 DA LEI 8.112/90). SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante assevera, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na hipótese, pois haveria possibilidade de reavaliação da prova discutida no acórdão. A propósito, suscita a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 na hipótese, a fim de que seja considerado o prequestionamento ficto do marco inicial do lapso prescricional.

Contraminuta às fls. 585/589 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.062 - SP (2020/0094586-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o ora agravante interpôs agravo de instrumento no Tribunal de origem a fim de combater a decisão que afastou a prejudicial de prescrição, determinando o regular prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.
2. Quanto ao marco inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem é categórico em afirmar que o termo inicial recai sobre o dia 21/11/2007, pois esta é a data em que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, nos termos em que pretende o ora agravante, demanda o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhimento.

Como bem delineado na decisão agravada, o ora agravante interpôs recurso especial apontando violação ao art. 23, II, da Lei 8.429/92 e 142 da Lei 8.112/90, sustentando a prescrição da pretensão ministerial sob dois argumentos: a) está incorreta a identificação pelo Tribunal de origem acerca do termo inicial a ser considerado; b) inexistente marco interruptivo do marco prescricional em ações de improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso, em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à primeira tese e, no tocante à segunda insurgência, aplicou a jurisprudência desta Corte Superior a fim de negar provimento ao recurso.

No presente agravo interno, o agravante se insurge unicamente com relação à incidência da Súmula 7/STJ, pugnando que é possível a reavaliação dos fatos dispostos no acórdão recorrido, além de suscitar a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

Quanto à pretendida aplicação do art. 1025 do novo Código de Processo Civil de 2015, verifica-se tratar de inovação recursal, haja vista que o recurso especial não abrange tal irresignação.

Não obstante, cumpre apontar que a orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). No recurso especial ora em análise, não houve indicação de eventual negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem é categórico em afirmar que o termo inicial do prazo prescricional recai sobre o dia 21/11/2007, pois esta é a data em que a UFMS tomou conhecimento dos fatos. A propósito, os seguintes excertos (fls. 387/393 e-STJ):

Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

Cuida-se de remissão à Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a qual prevê, no respectivo art. 142, o seguinte (verbis):

[...]

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao conceito da actio nata, já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inércia daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto.

[...]

Nesse passo, alega o agravante que o termo inicial para ajuizamento da ação de improbidade subjacente começou a correr a partir da data em que a Administração tomou conhecimento sobre possível violação, de sua parte, do regime de dedicação exclusiva, ou seja, 25.03.2001, dia em que o Gerente de Recursos Humanos da UFMS teria alertado sobre necessidade de que o retorno regime de quarenta horas semanais deveria ser procedido formalmente; subsidiariamente, aduz o recorrente, que na melhor das hipóteses, o dies a quo do lapso prescricional deu-se em 17.01.2011, data da instauração do último Inquérito Civil, sendo que, em ambas as hipóteses, restaria evidente a prescrição quinquenal, visto que a inicial da demanda subjacente foi protocolizada em 14.03.2016.

Todavia, conforme extraível das alegações das partes e da documentação coligida, naquela oportunidade (25.03.2001) apenas se discutia a manutenção, ou não, do regime de dedicação exclusiva, em razão de o ora recorrente ter finalizado o programa de pós-graduação, que, em princípio, justificaria o restabelecimento de sua carga horária originária.

Não era de conhecimento da Universidade, porém, que o agravante pudesse estar violando o regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetido, por meio de atividades privadas paralelas desenvolvidas na área médica.

É dizer: os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera e simples análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva, que estava sendo feita pelo setor interno da UFMS para fins de adequação administrativa.

Dessa forma, e contrariamente ao sustentado pelo agravante, a prova dos autos faz concluir que a UFMS apenas tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007 (id 4598494, págs. 6/7) após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo Tribunal de Contas da União, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva. Assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.

Entretanto, em 13.11.2012, foi instaurado o Processo Administrativo nº 23104.007458/2012-79 (Portaria 767 da UFMS) voltado exatamente à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo

agravante, o qual, nos termos da normatização supracitada, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.

Nesse passo, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo desimportante aferir a data de conclusão do referido PAD, pois, ainda que, por imaginação, tivesse sido finalizado no mesmo dia em que instaurado (13.11.2012), com o retorno da contagem prescricional nesse mesmo dia, ainda assim não se teria a consumação do quinquênio na data do ajuizamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, é irrefragável que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Afinal, não é possível acolher a tese de que em 24 de outubro de 2007 o Ministério Público Federal já investigava o fato, daí se iniciando o termo inicial para o cálculo do prazo prescricional (fl. 461 e-STJ); sem reexaminar as provas dos autos. Afinal, o contexto fático afirmado pelo recorrente sequer consta do acórdão recorrido.

Logo, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ na hipótese.

Quanto ao ponto, o presente agravo interno apenas suscita genericamente a tese de que seria possível revalorar o contexto fático-probatório previsto no acórdão recorrido. Todavia, sequer demonstra como seria possível revisar a afirmação do Tribunal de origem sobre o marco inicial da prescrição a partir de elementos do próprio acórdão recorrido.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida integralmente.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o argumento da prescrição consignando que, "entre a ocorrência dos fatos (nos anos de 2000 a 2002) e o início da sua apuração, não decorreram cinco anos, uma vez que, já em 2003, as irregularidades passaram a ser investigadas através de sindicância, no âmbito do próprio Hospital Cristo Redentor (Portaria nº 600/2003), a partir de determinação exarada pelo TCU, em 06/08/2003 (Processo TC 011.692/2002-0)" e que, "ainda que instaurada a Tomada de Contas Especial apenas em 22/09/2008, verifica-se que foi ela resultado de averiguações anteriores, inclusive determinadas pelo próprio TCU". A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido impede a abertura da via especial. Súmula 283/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 743.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FIRMADA COM LASTRO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a prescrição alcançou a pretensão autoral com base não apenas na data do enchimento do lago da hidrelétrica, mas também em documentos dos autos.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1756894/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0094586-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.694.062 /
SP

Números Origem: 5018073-80.2018.4.03.0000 50180738020184030000

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - AC003102
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.